



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relatora: Conselheira-Substituta Ana Warpechowski
Processo n. 001707-02.00/13-5 (II Volumes) –
Decisão n. 2E-0089/2016

– Processo de Contas de Gestão do Administrador do
Legislativo Municipal de Rio Grande no exercício de
2013.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que,
apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu
voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte
decisão:

*A Segunda Câmara Especial, por unanimidade,
acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus
jurídicos fundamentos, decide:*

*a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas de
Gestão do Senhor **Paulo Renato Mattos Gomes**
(p.p. Advogados Giovani Bortolini, OAB/RS n. 58.747, e
Juliano Vieira da Costa, OAB/RS n. 65.426),
**Administrador do Legislativo Municipal de Rio
Grande** no exercício de **2013**, nos termos do artigo 84,
inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;*

*b) **declarar atendida** a Lei de Responsabilidade
Fiscal no exercício de **2013**;*

*c) **fixar débito** referente aos itens 3.2
(R\$ 65.935,92), 3.3 (R\$ 48.167,32) e 3.4 (R\$ 13.195,40)
do Relatório de Auditoria de Regularidade, de
responsabilidade do Senhor **Paulo Renato Mattos
Gomes**;*

*d) **impor multa** de R\$ 1.400,00 ao Senhor **Paulo
Renato Mattos Gomes**, com base nos artigos 67 da Lei
Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno
desta Corte, por afronta a normas constitucionais e
legais reguladoras da gestão administrativa;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



e) assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Origem, a contar da intimação da decisão, com fulcro nos incisos VIII do artigo 33 da Lei Orgânica deste Tribunal e VI do artigo 5º do Regimento Interno desta Corte, para que apresente, a este Tribunal, estudo acerca da adequação da utilização do sistema fornecido pela empresa Imphy Tecnologia, à luz dos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade e do contido no voto da Conselheira-Relatora, furtando-se de proceder a novas contratações junto à referida empresa até a finalização de tal estudo, fato que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;

f) determinar a expedição de ofício ao Controle Interno Municipal para que cientifique os demais Edis acerca do contido na alínea “e” desta decisão, a fim de auxiliar a Auditada no cumprimento à determinação nela contida;

g) recomendar à Origem que preveja requisitos de escolaridade mínima para o preenchimento dos cargos criados por meio da Lei Municipal n. 7.342/2013, observando o contido no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria de Regularidade e no voto da Conselheira-Relatora, com necessária verificação, em auditoria futura, das medidas adotadas;

h) determinar à Origem que observe as considerações contidas no voto da Conselheira-Relatora no tocante ao item 2.3 do Relatório de Auditoria de Regularidade e regularize a situação, com necessária verificação em futura auditoria quanto às medidas adotadas;

i) determinar à Origem que promova estudo acerca da adequação de cada uma de suas funções de confiança às previsões do artigo 37, inciso V, da Lei Maior, em face do contido no voto da Conselheira-Relatora acerca do item 2.2 do Relatório de Auditoria de Regularidade, fato que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



*j) **determinar à Origem** que dê total cumprimento às previsões da Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;*

*k) **recomendar à Origem** que evite a recorrência das situações apontadas nos itens 1.2, 2.1.2, 3.2 e 3.3 do Relatório de Auditoria de Regularidade;*

*l) **determinar a remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.***

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 28-03-2016.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.